



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001438-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA LUCIA FRANÇA DA SILVA, é agravado AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3001438-39.2025.8.26.0000
Ação : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO Nº
0026399-26.2024.8.26.0002
Agravante: MARIA LÚCIA FRANÇA DA SILVA
Agravada : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA
INTERNACIONAL S/A

VOTO N.º 51256

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR DAS ASTREINTES – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AGRAVANTE PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA - MITIGAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AGRAVANTE DEVIDAMENTE INTIMADA – COMPROVAÇÃO DE QUE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA TUTELA, UMA VEZ QUE INGRESSOU NOS AUTOS ONDE FOI CONCEDIDA, INFORMANDO SEU CUMPRIMENTO - MONTANTE ATINGIDO JUSTAMENTE EM VIRTUDE DA RECALCITRÂNCIA DA PARTE EM CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL - AUTORIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS CUJO CUMPRIMENTO DEVE SER IMPOSTO A TODOS – REDUÇÃO DA MULTA QUE IMPLICA EM VERDADEIRA PREMIAÇÃO À DESOBEDIÊNCIA DA AGRAVADA QUE NÃO DEVE EM ABSOLUTO SER ADMITIDA - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 78/80 (origem) que, nos autos do cumprimento provisório de decisão, reduziu o valor da multa para R\$10.000,00.

Recorre a parte-agravante alegando, em suma que, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admita a redução da multa cominatória, quando necessária, para evitar o

enriquecimento ilícito, no caso, não houve ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, posto que foi fixada de acordo com o patamar utilizado por esta Corte de Justiça e não se mostra exagerada, especialmente diante da robustez econômica da operadora. Afirma que a multa foi limitada a R\$ 30.000,00 já para evitar excessos, não havendo que se falar em redução até porque para a sua não incidência, bastava que a agravada cumprisse a determinação judicial. Sustenta que mitigar o valor das *astreintes* acarreta o completo esvaziamento da sua finalidade, que é garantir o cumprimento da obrigação imposta. Pede, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, mantendo as *astreintes* em R\$25.046,80. Alternativamente, que sejam fixadas em valor não inferior a R\$20.000,00.

O recurso foi recebido e cumpridas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento provisório de decisão, no qual a agravante objetiva o recebimento de multa em razão de descumprimento da ordem judicial, no prazo concedido.

Pois bem. Dispõe o artigo 536 e seus parágrafos, do

Código de Processo Civil, que para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção de resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de descumprimento.

A multa tem caráter coercitivo, ou seja, visa influenciar a parte a cumprir a obrigação. Assim, o valor arbitrado deve ser razoável para compelir a parte a cumprir ordem judicial e não optar pelo descumprimento, arcando com as consequências legais, o que alteraria a natureza jurídica da multa para indenizatória.

É cediço que as *astreintes* não tem, em absoluto, natureza indenizatória e devem ser aplicadas com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser fixadas em valores capazes de incomodar o obrigado, motivando-o a adimplir a obrigação, mas sem produzir devastação em seu patrimônio.

No caso, a agravante cobra a multa no valor de R\$25.046,80, uma vez que a agravada havia sido intimada da concessão da liminar em 03/07/2024 (fls. 75 do processo principal), que deveria ser cumprida até 13/07/2024. No entanto, somente houve a autorização da cirurgia da agravante em 08/08/2024 (fls. 148 – origem), não se afigurando o montante atingido, desproporcional à finalidade do instituto, diante da

recalcitrância da agravada em cumprir a ordem judicial no prazo concedido.

A propósito, o MM. Juiz *a quo*, ao sujeitar-se a redução da multa para R\$ 10.000,00, no caso concreto, não contribui em nada para a tentativa de revitalizar a autoridade das decisões judiciais, cujo cumprimento deve ser imposto, sob pena de solaparmos uma das bases do estado democrático de direito que é a obrigatoriedade das decisões da justiça.

Argumentar que a multa deva ser reduzida porque ela pode implicar em enriquecimento sem causa é olhar para apenas um dos sujeitos da questão, deixando de lado aquele que justamente contribuiu para a superveniência do problema.

De nossa parte, entre fazer enriquecer o prejudicado, o que nem é o caso na hipótese dos autos, e impingir uma obrigação de tal modo severa que obrigue o infrator a cumprir o *decisum*, penso que aqui estaria a melhor decisão, uma vez que esse aspecto extrapola os limites da simples imposição da multa diária e resvala, como já dissemos, em questões que transcendem o universo de autor e réu para atingir outros domínios, tão importantes quanto o da conscientização de que ninguém está acima da lei e da justiça.

O que se deve levar em consideração, na fixação da multa, é a capacidade contributiva do infrator, de modo que a penalidade lhe sirva de lição, de algum modo.

Na verdade, o devedor examina o que será, para ele, mais rentável ou, às vezes, o menos dispendioso: o custo do cumprimento ou do descumprimento da obrigação?

Logo, uma vez demonstrado que a multa alcançou tal patamar em virtude da própria recalcitrância da agravada, sua redução implica em verdadeira premiação à sua atitude, o que não deve em absoluto ser admitida, de maneira que fica afastada a redução da multa, até porque o valor de R\$25.046,80 não se mostra excessivo, diante da capacidade econômica da operadora.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator